



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI**

### **Nº 2.982-A, DE 2000**

**(Do Sr. Robson Tuma)**

Prevê nova redação para o art. 289 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, acrescentando modalidade de falsificação de moeda de polímero; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 5.115/01, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EDILMAR MOREIRA).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – art. 24, II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 5.115/01

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artº. 1º - O Artigo 289, **caput**, do Decreto-Lei nº. 2848, de 07/12/40 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica, papel moeda ou moeda de plástico (polímero), de curso legal no país ou no estrangeiro.

Artº. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

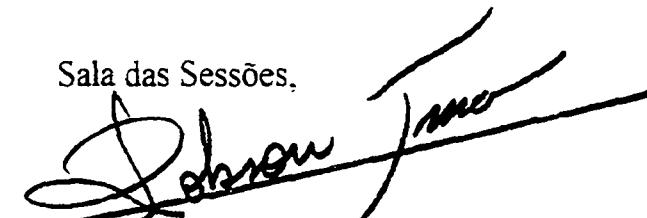
## Justificação

O dispositivo penal previsto no art. 289 do Decreto-Lei nº 2848/40, estabelece que constitui crime o fabrico ou a alteração de **moeda metálica** ou **papel-moeda** de curso legal no país, sendo portanto atípica sob o ponto de vista criminal, a fabricação ou a alteração de moeda produzida por qualquer outro material.

Ocorre que o Banco Central do Brasil, por decisão do Conselho Monetário Nacional, acaba de colocar em circulação novo tipo de cédula de 10 (dez) reais, comemorativa dos 500 anos do descobrimento, feita com polímero, material plástico, que a despeito de eventuais requisitos de maior segurança e durabilidade, há de se prever futuras falsificações por quadrilhas especializadas.

Neste sentido, a circulação da nova cédula, a exemplo do papel moeda e da moeda-metálica, deve garantir ao Poder Público a condição legal de reprimir possíveis fabricações clandestinas deste valor monetário, situação que somente estará assegurada no campo jurídico penal com a aprovação do presente Projeto de Lei, com a urgência que a matéria requer.

Sala das Sessões,

  
Deputado ROBSON TUMA

20/05/00

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDIN

## DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

### CÓDIGO PENAL

#### PARTE ESPECIAL

#### TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

#### CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

##### - Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda cuja circulação não estava ainda autorizada.

PROJETO DE LEI Nº 5.115, DE 2001  
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Altera o artigo 289 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI 2.982, DE 2000)

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O artigo 289, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289 – Falsificar, fabricando-a ou modificando-a, moeda metálica, papel moeda ou moeda de plástico (polímero), de uso legal no país ou no estrangeiro.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICACÃO**

O preceito legal previsto no artigo 289 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, fixa o crime de fabricação ou alteração do papel moeda ou moeda metálica de uso legal no país, consequentemente atípico sob o ponto de vista criminal.

No Brasil não se tinha conhecimento de falsificações do papel-moeda há 30 anos, ou seja, desde a mudança do antigo Cruzeiro para Cruzeiro Novo, ocorrida em 1967.

Agora, somos surpreendidos com a falsificação do papel-moeda. É claro que a estabilidade econômica foi que criou um campo fértil para essa atividade delituosa, numa economia estável, a cunhagem de moedas pode e deve ser mais sofisticada, a exemplo de um grande número de países que já cunham grande parte de suas moedas, principalmente as de maior valor, em vários tipos de metais e em tipos especial de papéis. Contudo, já é hora de aperfeiçoá-las.

Sob este aspecto, a circulação da nova cédula, a exemplo do papel-moeda e da moeda metálica, deve garantir ao Poder Público a condição legal de punir possíveis falsificações deste valor monetário.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001.



**Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO**  
PFL-RJ

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.****CÓDIGO PENAL.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

---

TÍTULO X  
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA  
CAPÍTULO I  
DA MOEDA FALSA

**Moeda falsa**

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa, de dois a quinze contos de réis.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitue à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, de cinco a vinte contos de réis, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

**Crimes assimilados ao de moeda falsa**

Art. 290. Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir em nota,

---

cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - reclusão de dois a oito anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

Parágrafo único. O máximo da reclusão é elevado a doze anos e da multa a vinte contos de réis, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo.

---

---

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em apreço visa a acrescentar a falsificação de moeda de plástico à tipificação prevista no art. 289 do Código Penal.

Alega o nobre Autor do Projeto que o fabrico ou a alteração de moeda plástica são condutas atípicas, pois o referido artigo só se refere a moeda metálica ou papel moeda.

Por tratar de matéria idêntica, encontra-se apenso o PL nº 5.115/01.

Não foram apresentadas emendas, cabendo-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de Lei ora em exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e a técnica legislativa encontra-se em descompasso com a LC nº 95/98, ao deixar de indicar a nova redação do dispositivo.

Passamos à análise de mérito.

Consideramos desnecessária a proposição, uma vez que a interpretação extensiva já nos conduz ao desiderato contido no Projeto.

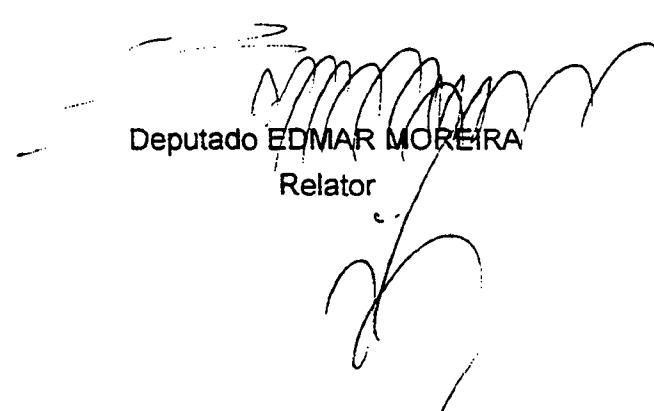
O papel moeda referido no Código Penal abrange todas as notas em reais, independentemente do material usado para seu fabrico.

O sentido da lei é mais amplo do que expressa a literalidade do texto. Não há necessidade de alterar a Lei sempre que novos materiais são utilizados na confecção da moeda.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 1.982/00 e 5.115/01; porém pela má técnica legislativa. No mérito, somos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 26 de 06 de 2002.

Deputado EDMAR MOREIRA  
Relator



## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

### I - RELATÓRIO

Tendo sido designado, pela presidência da comissão, relator do projeto de lei em epígrafe, bem como do PL 5115, de 2001, do iustre Deputado José Carlos Coutinho, a ele apensado, posicionei-me, inicialmente, pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição de ambas as proposições.

Todavia, por ocasião da discussão da matéria na comissão, entendi adequado acatar as alterações sugeridas, que possibilitam a aprovação da matéria, motivo pelo qual apresento este parecer reformulado, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno.

### II - VOTO DO RELATOR

A redação original dos projetos de lei em tela, conforme anteriormente destacado no primeiro parecer por mim elaborado, não recomendava sua aprovação.

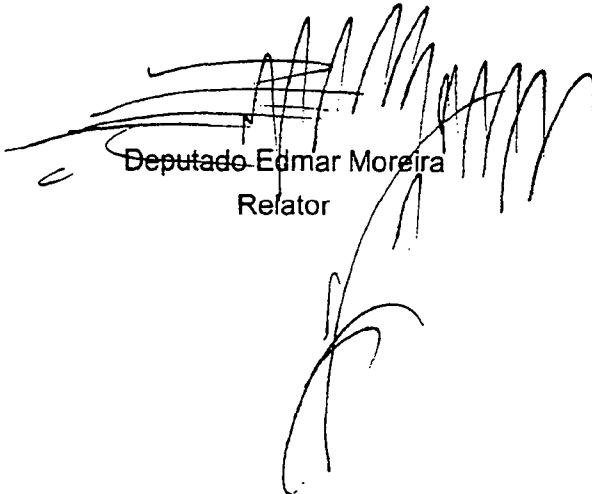
Nos termos da alteração ao texto proposto ao *caput* do art. 289 do diploma penal, sugerida durante a discussão da matéria, e acatada por esta relatoria, o dispositivo passará a abranger “todo e qualquer tipo de moeda de curso legal no país ou no exterior”.

Esta alteração aprimora a redação atual do art. 289 do Código Penal.

Com efeito, as inovações tecnológicas cada vez mais permitem que se empreguem materiais de falsificação até então desconhecidos, possibilitando, em interpretação restritiva, que se busque fugir à tipificação legal.

Voto, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 2982/00 e do PL 5115/01, ambos na forma do substitutivo oferecido em anexo a este parecer reformulado.

Sala da Comissão, em de de 2003.

  
Deputado Edmar Moreira  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2982, DE 2000, E AO PROJETO DE LEI Nº 5115, DE 2001**

Altera a redação do art. 289 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna mais abrangente a redação do art. 289 do Código Penal Brasileiro, que tipifica o crime de moeda falsa.

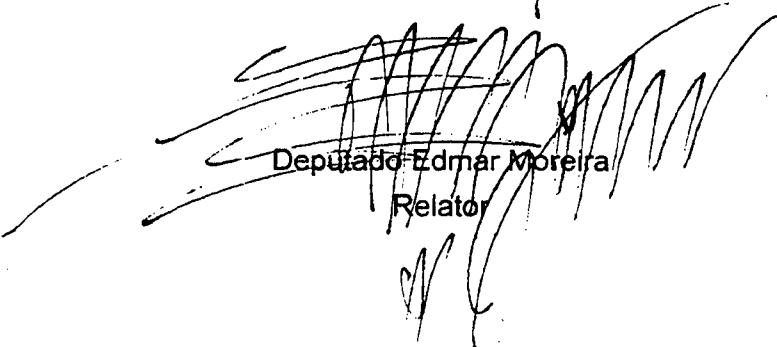
Art. 2º O *caput* do art. 289 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 289. Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, todo e qualquer tipo de moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:*

.....  
§ 4º .....(NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

  
Deputado Edmar Moreira

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.982/2000 e do nº 5.115/2001, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Edmar Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, B. Sá, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Darcy Coelho, Edmar Moreira, Edna

Macedo, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Michel Temer, Ney Lopes, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Wilson Santiago, Wilson Santos, Agnaldo Muniz, Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Fernando de Fabinho, Héleno Silva, Luiz Couto, Odair, Promotor Afonso Gil, Reginaldo Germano e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2003

  
Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
Presidente

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera a redação do art. 289 do Decreto -  
Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -  
Código Penal.

A Câmara dos Deputados decreta :

Art. 1º Esta lei torna mais abrangente a redação do art. 289 do  
Código Penal Brasileiro, que tipifica o crime de moeda falsa.

Art. 2º O caput do art. 289 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de  
dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

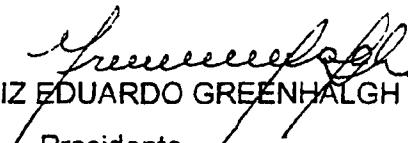
"Art. 289. Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, todo e  
qualquer tipo de moeda de curso legal no país ou no  
estrangeiro:

.....

§ 4º ....."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2003

  
Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

Presidente